

Parecer nº 91/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0039262/2025-39

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Inês Frederico Bortolon	CPF/CNPJ: 337.637.631-04
Endereço: AV. Minas Gerais, n 604	Bairro: Centro
Município: Buritis	UF: MG
Telefone: (38)999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Agrominas VI	Área Total (ha): 400,3964
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.918, 22.438 Livro: 2	Município/UF: Buritis/MG
Folha: A Comarca: Buritis/MG	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-46A0.1137.523D.4F74.AB5A.98DA.3A52.B861

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	31,50	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (1,2723 em caráter corretivo)	177,4962	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	31,50	ha	23L	353.708	8.271.499
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (1,2723 em caráter corretivo)	177,4962	ha	23L	353.822	8.269.510

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pecuária	176,2239

Mineração		Cascalheira	1,2723
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		177,4962
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento	7.880,5279	m³
Lenha de floresta nativa.	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	59,0715	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/10/2025;

Data da vistoria: 29/01/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 11/02/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 19/02/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 04/03/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 19/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 30/04/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 176,2239 ha para a implantação de criação de bovinos, 1,2723 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Agrominas, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de 31,50 ha de reserva legal.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Agrominas VI, é localizada no município de Buritis/MG, constituído por área total de 377,0631 hectares, conforme as matrículas de nº 7.918 e 22.438 registrada no ORI de Buritis-MG. O empreendimento, é inscrito no CAR nº: MG-3109303-46A0.1137.523D.4F74.AB5A.98DA.3A52.B861. Foi detectado uma diferença entre a área do imóvel rural e a documentação da propriedade, feito o levantamento topográfico identificou-se que a propriedade possui área total de 400,3964 hectares, essa diferença está dentro do aceitável pelo órgão ambiental. Com isso, todos os dados deste estudo foram registrados corretamente.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo. A topografia é plana a suave ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo em áreas tabulares. Relevo: Área requerida: plana. Os recursos hídricos incluem Córrego Casa Forte que foram considerados a distância de 30 e 50 metros de APP tanto no mapa quanto no cadastro ambiental rural, e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-46A01137523D4F74AB5A98DA3A52B861

Área total: 400,3965 ha

Área de reserva legal: 80,08 ha

Área de preservação permanente: 24,08 ha

Área de uso antrópico consolidado: 101,26ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 80,08 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR:

(x) Averbada: 80,08 ha

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(x) sim: 3,1500 ha

- Número do documento:

- Matrícula nº. 7.918 - 45,0387 hectares
- Matrícula nº. 2.385 originou 22.438 - 31,5000 hectares

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

- PRA: Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 297,63 ha; área rural consolidada 101,26 ha e área de reserva legal 80,08 e APP 24,08.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida

levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 83,2293 hectares.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 83,2293 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-3 da matrícula nº.22.438 e do AV-2 da matrícula nº.7.918.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas nº.7.918 e 22.438	31,50	Fazenda Agrominas Matrícula nº. 22.438	Buritis/MG	Cerrado
2		45,0387	Fazenda Agrominas Matrícula nº7.918		
3		3,1500	Fazenda Agrominas Matrícula nº7.918 0		
4	Reserva Legal Proposta	3,5406			
Total		83,2293	Fazenda Agrominas	Buritis/MG	Cerrado

O imóvel é constituído por uma área total de **377,0631** hectares, conforme as matrículas nº 7.918 e 22.438, registradas no ORI de Buritis/MG. Foi identificada divergência entre a área constante na documentação e a área real do imóvel. Após a realização de levantamento topográfico, constatou-se que a propriedade possui área total de **400,3964** hectares. Ressalta-se que essa diferença encontra-se dentro dos limites aceitáveis pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, os dados apresentados neste estudo foram devidamente ajustados e considerados corretos.

A Reserva Legal encontra-se averbada em dois fragmentos, sendo um com 31,50 hectares e outro com 45,0387 hectares. Considerando que a área total do imóvel é superior à inicialmente registrada, optou-se pela proposição de complementação da Reserva Legal em **3,5406** hectares.

Assim, a área total de Reserva Legal passa a ser de **80,0793** hectares, com ganho ambiental de **3,1500 hectares** de Reserva Legal, totalizando, assim, uma área final de **83,2293 hectares**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 176,2239 ha para a implantação de criação de bovinos, 1,2723 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Agrominas, localizado no município de Buritis /MG. O pedido também inclui a realocação de 31,50 ha de reserva legal.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Se a área não for homogênea, haja vista a presença de povoamentos com diferentes idades, espécies, espaçamentos e topografias, entre outras fontes de variação, a amostragem estratificada será um esquema de amostragem mais eficiente. Antes da definição das parcelas ou unidades amostrais, foi feita vistoria de reconhecimento de toda a área a ser inventariada. Posteriormente, realizou-se a distribuição de 20 (vinte) parcelas de forma aleatória dentro da área.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

obs: No inventario florestal foi identificado espécimes imunes.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Pecuária: 176,2239 ha;
- Cascalheira: 1,2723 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria:

- Ampliação: 7.880,5279 m³;
- Corretiva: 59,0715 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 59,0715 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 723812/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa R\$ 1.664,83 pago em 10/10/2025;

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa em caráter corretivo R\$ 696,91 pago em 10/10/2025;

Taxa referente a análise de processo de reserva legal R\$ 862,84 pago em 10/10/2025;

Taxa florestal referente à 7.880,5279 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 61.022,08 pago em 10/10/2025;
Taxa florestal referente à 59,0715 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 914,82 pago em 10/10/2025;
Taxa reposição florestal - lei florestal- referente à 59,0715 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 1.960,35 pago em 10/10/2025.
Sinaflor: 23139636.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos.
 - Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
 - Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 29/01/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Agrominas, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. (a) Inês Frederico Bortolon. A vistoria teve por finalidade verificar a intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, além da regularização corretiva de intervenções já realizadas, relocação de reserva legal. A análise foi subsidiada por imagens de satélite recentes (Land Viewer 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações do sistema de intervenções ambientais e documentos técnicos anexados ao processo.

4.3.1 Características físicas:

- Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo. A topografia é plana a suave ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo em áreas tabulares. Relevo: área requerida: plana. Os recursos hídricos incluem Córrego Casa Forte que foram considerados a distância de 30 e 50 metros de APP tanto no mapa quanto no cadastro ambiental rural, e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 (cinco) a 8 (oito) metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

- Fauna: Foi requerido por meio deste processo de intervenção ambiental, a supressão de cerca de 178 ha de vegetação nativa, para uso alternativo do solo. De acordo com a Resolução 3102/2021, art. 20, I – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

Já o art. 21, § 2º determina que caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART; bem com proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas. Assim, foi apresentados os estudos abaixo a fim de atender as exigências da norma:

1.1 Relatório de Fauna

Foram apresentados no documento 125084456 dados secundários, onde foram caracterizados os grupos de mastofauna, avifauna, entomofauna e herpetofauna.

Gabriela da Silva Ribeiro é responsável técnica, CRBio 134642/04-D, ART 20251000117209.

1.2 Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna

O referido programa foi apresentado no documento 125084456 (páginas 38 à 55). Neste documento, são caracterizadas as ações de afugentamento e resgate da fauna durante a supressão de vegetação nativa no empreendimento.

A coordenadora é Gabriela da Silva Ribeiro, CRBio 134642/04-D, ART 20251000117209.

A equipe técnica inclui a coordenadora e a médica veterinária Ingrid Pimentel Nery, CRMV MG 20327, ART 3830/26.

Animais feridos serão tratados na UAI PET Buritis.

O destino do material biológico é o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) - Campus Arinos.

A taxa de expediente foi quitada através do DAE 0701365379369.

1.3 Monitoramento de Fauna Ameaçada

O referido programa foi apresentado no documento 125084456 e descreve metodologias de monitoramento da fauna na área do empreendimento.

A coordenadora Gabriela da Silva Ribeiro, CRBio 134642/04-D, ART 20251000117210.

A equipe técnica inclui a coordenadora como responsável pela mastofauna e Hemilis Rayane Fonseca Neves, CRBio 140981/04-D, ART 20261000104650.

O destino do material biológico é o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) - Campus Arinos.

A taxa de expediente foi quitada através do DAE 0701365379105.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de vegetação nativa em 176,2239 ha, sendo 1,2712 em caráter corretivo para a implantação de pastagem, no empreendimento Fazenda Agrominas, localizado no município de Buritis/MG. Além do pedido de realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 31,50 ha. A Fazenda possui uma área total de 400,3964 hectares, equivalente à 6,7596 módulos fiscais.

Observando o artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Houve intervenção no empreendimento após 2008, razão desse processo na modalidade corretiva que será analisado no próximo item.

Da área corretiva

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através do processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo está se regularizando as intervenções irregulares, nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto supracitado, logo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi lavrado o auto de infração nº 318567/2023, referente à supressão de vegetação nativa em uma área reserva legal de 1,2723 hectares.

Da reserva Legal

Destarte ainda que o artigo 27, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, estabelece que para os casos de mudança de localização da reserva legal, a nova área deverá localizar-se em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

- Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;
- Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;
- Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;
- Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;
- Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;
- Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Das espécies imunes

Ao observarmos a área referente as árvores imunes de corte requeridas, percebe-se que a área se trata da cascalheira requerida em caráter corretivo. Ao observarmos o art 3º da Lei 20.922/2013 podemos observar que esta atividade se trata de interesse social, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Continuando a análise, foi apontado no requerimento a supressão de indivíduos imunes a corte na área requerida, somando um total de 9 (nove) espécimes de pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), objeto de proteção da Lei Estadual nº 10.883/1992. O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro nos termos do artigo 2, parágrafos 1º da Lei supracitada, *in verbis*..

Lei Estadual nº 10.883/1992

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Também foram contabilizados 4 (quatro) espécimes de Ipê-Caraíba (*Tabebuia aurea*), objeto de proteção da Lei Estadual nº 9.743/1988, Em virtude da supressão, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do parágrafos 1º do mesmo artigo, abaixo:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Para realizar as compensações ambientais referentes as árvores imunes a corte, objetos de proteção de legislação específica, o empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF (125084447) com a proposta de plantio de 65 (sessenta e cinco) mudas, sendo 20 (vinte) pequizeiros e 45 (quarenta e cinco) caraíbas.

Ficará condicionado o protocolo de censo quali quantitativo dos indivíduos preservados na área requerida para pecuária, pois está não se enquadra para interesse social, utilidade pública ou atividades de baixo impacto ambiental.

Da compensação da Lei 13.047/1998

Ao checar as áreas do empreendimento e adicionar a área requerida, podemos perceber que a propriedade ultrapassa os 100 ha de supressão de cerrado. Conforme dispõe o Art. 2º da legislação 13.047/1998 aplicável:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois

por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Nesses casos, deve ser assegurada a preservação de, no mínimo, 2% da vegetação de Cerrado, seja ela nativa ou secundária. Na inexistência dessa vegetação, deverá ser prevista a implantação, na mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, distribuídos de forma intercalada com a cultura a ser desenvolvida. Fica aprovada a compensação ambiental nos termos da Lei Estadual nº 13.047/1998, correspondente à área de 3,5868 hectares, em atendimento às exigências legais aplicáveis.

CARACTERIZAÇÃO COMPENSAÇÃO					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fitofisionomia vegetal
1	Compensação da Art 2º Lei: 13.047 de 17/12/1998 matrícula nº 7.918	3,5868 ha	Fazenda Agrominas	Buritis/MG	Cerrado
Total		3,5868 ha	Fazenda Agrominas	Buritis/MG	Cerrado

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intemperismo e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivações das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo área de 176 ha, 1,2723 ha em caráter corretivo, além de 31,50 de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem localizada na propriedade Fazenda Agrominas, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado 40% uso interno no imóvel e 60% incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por intervenção de espécimes imunes a corte (125084447), conforme proposta aprovada no parecer único.

- Executar as medidas propostas no documento 125084456 página 103, que, entre outras, incluem:

- Proteção e manutenção das áreas de proteção permanente (APP) e reserva legal na propriedade, evitando ações que interfiram nesses ambientes;
- Educação ambiental e orientação sobre a caça predatória, principalmente daquelas espécies com risco de extinção; instalação de placas de proibição à caça;
- Implantação de barreiras físicas, como cercas, nas áreas de APP e Reserva Legal principalmente quando estas estiverem próximas de área de pastagem;
- Propor a instalação de controladores de velocidade e implantação de sinalização na propriedade, minimizando se a morte de animais silvestres por atropelamento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
2	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente
3	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;
5	Executar a compensação por supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 9 (nove) indivíduos da espécie Caraíba (<i>Tabebuia aurea</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA.
8	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**
 MASP: **13309487695**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
 MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 08/05/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138835521** e o código CRC **33923C45**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG - URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0039262/2025-39 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unai, 01 de julho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processo SEI 2100.01.0039262/2025-39 requerimento de:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 177,4962 hectares;
- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 31,50 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Inês Frederico Bortolon/Fazenda Agrominas VI.
MUNICÍPIO/UF: Buritis/MG

Onde se lê:

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pecuária	176,2239
Mineração	Cascalheira	1,2723

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento	7.880,5279	m³
Lenha de floresta nativa.	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	59,0715	m³

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
2	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente
3	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;
5	Executar a compensação por supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie imune de corte Pequiueiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 9 (nove) indivíduos da espécie Caraiba (<i>Tabebuia aurea</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA.
8	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequiueiro e ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 91 (138835521) :

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pecuária	176,2239
Mineração	Cascalheira	1,2723
Nativa sem exploração econômica	Alteração de Reserva Legal	31,50

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
	Uso interno no imóvel ou empreendimento	3.152,2112	m³

Lenha de floresta nativa.	Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>	4.728,3167	m³
	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	59,0715	m³

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
2	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente
3	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;
5	Executar a compensação por supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie imune de corte Pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 9 (nove) indivíduos da espécie Caraíba (<i>Tabebuia aurea</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
8	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequi e ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 02/07/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143393445** e o código CRC **88ECD4FC**.